



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720170/2006-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.378 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2000

CSLL. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR.

Somente há crédito passível de ser aproveitado em procedimento de compensação se configurado o pagamento indevido ou maior que o devido. No caso em análise o pagamento das estimativas era devido e compôs o saldo negativo do período, este sim que deveria ser objeto de restituição, não se tratando de mero erro na indicação do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.378 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.720170/2006-34

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fl. 38, o qual não reconheceu o direito creditório informado no PER/DCOMP de n.º 36671.20330.280405.1.3.04-0180, no valor histórico de R\$ 1.604.002,57, e, por conseguinte, não homologou todas as compensações declaradas naquele documento.

Conforme consta na Informação Fiscal de fls. 36/37, cujos fundamentos balizaram o Despacho Decisório, o contribuinte informa que o crédito pleiteado se refere ao pagamento indevido de CSLL – Entidades Financeiras – Estimativa Mensal – Código 2469 – no período de apuração de dezembro de 1999, no valor de R\$ 1.604.002,57, recolhido por meio de DARF, no dia 27 de julho de 2004. Entretanto, segundo a Fiscalização a totalidade do valor foi utilizada para quitar o próprio débito de CSLL informando pelo contribuinte, não havendo nenhum saldo residual passível de restituição ou compensação.

Além disso, constatou que foi realizada auditoria interna pela RFB em todo o ano-calendário de 1999, atestando que o contribuinte apurou estimativa de CSLL nos meses de fevereiro e dezembro, bem como que este informou em DCTF, que os referidos débitos seriam quitados mediante compensação com DARF, sendo que tais compensações não foram validadas. Assim, somente restou comprovado o recolhimento do DARF em questão, efetuado apenas no ano de 2004.

Por fim, consigna que após referida auditoria, foi formalizada representação fiscal para exigência de tributos por meio do Processo de n.º 10380.011755/2004-79, bem como que a compensação de estimativas não validadas nos procedimentos de auditoria interna deu origem à aplicação de multa isolada, exigida mediante o Auto de Infração vinculado ao Processo de n.º 10380.000147/2005-49, e que a impugnação do contribuinte já foi julgada improcedente pela DRJ de Fortaleza.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 44/51) pugnando pelo reconhecimento integral do seu direito creditório, e pela homologação das compensações declaradas, sob a alegação de que:

- a) Em 27/07/04, após terem sido recalculados os valores apurados relativos à CSLL antecipação por estimativa no ano calendário de 1999, o contribuinte efetuou o pagamento da quantia de R\$ 1.604.002,57, sendo R\$ 901.125,04 de principal e R\$ 702.877,53 de acréscimos moratórias, e que o referido crédito foi utilizado para quitação de débitos de IR/CSLL de 2005 e 2006;
- b) Que é possível depreender da representação fiscal de n.º 10380.011755/2004-79, que o contribuinte devia a título de CSLL, o valor de R\$ 6.967.506,47;

- c) Que o contribuinte efetuou, no ano-calendário de 1999, o recolhimento da quantia de R\$ 34.850.948,80, a título de COFINS, e que valendo-se do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n.º 9718/98, utilizou 1/3 dessa quantia – 11.616.982,93 – para compensar com a CSLL devida no ano de 1999, de modo que vale notar que o valor correspondente ao 1/3 da COFINS superava o valor devido de CSLL em R\$ 4.649.476,00, e que, por força do § 3º do inciso II do mesmo art. 8º, eventuais valores de COFINS não utilizados não poderiam ser compensados em períodos subsequentes;
- d) Que, muito embora conste na representação a informação de que o contribuinte utilizou crédito de CSLL com base no art. 8º da MP n.º 2.158-35/01, no montante de R\$ 8.042.986,27, fato é que ele não fez uso deste valor, já que não havia débitos a serem pagos e nem tampouco constituiu crédito para compensação futura, com base em decisão relativa ao Auto de Infração n.º 0310100/00473/04;
- e) Que seria necessário consignar ainda, que ao contrário do que consta na representação, o contribuinte não utilizou o valor de R\$ 22.908,64, atinente a CSLL retida na fonte – art. 64, da Lei n.º 9.430/96 –, ante a ausência de débitos a serem quitados;
- f) Por fim, que ante todo o exposto resta evidente que, diferentemente do que consta na informação fiscal, o contribuinte apurou saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1999, e que, portanto, possui direito ao crédito pleiteado, bem como alega que a representação deve ser reformulada para apresentar a seguinte configuração:

DIPJ/2000 (Ano Calendário – 1999)	Após Auditoria Interna(R\$)	Reformulação de acordo com entendimento do Banco Inconformado (R\$)
Base de cálculo da CSLL	68.908.383,17	68.908.383,17
CSLL Total	6.967.506,47	6.967.506,47
(-) 1/3 da COFINS efetivamente paga (art. 8º da Lei nº 9.718/98) – o valor fica limitado ao próprio débito	(11.616.982,93)	(6.967.506,47)
(-) Recuperação de crédito de CSLL – art. 8º da MP 2.158-35/01 – O Banco não se utilizou do referido benefício	(8.042.986,27)	(0,00)
(-) CSLL retida na fonte por Órgão Público – o BNB não fez uso desse crédito	(22.908,64)	(0,00)
(-) CSLL Mensal paga por Estimativa	(901.125,04)	(901.125,04)
CSLL a Pagar – SALDO NEGATIVO	(13.616.496,41)	(901.125,04)

Posteriormente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, proferiu o Acórdão n.º 12-64.186 (fl. 89/94) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

CSLL. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR.

Somente há crédito passível de ser aproveitado em procedimento de compensação se configurado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a DRJ externou o entendimento de que seria possível depreender da DIPJ, da DCTF, e do resultado da auditoria interna, referentes ao ano-calendário de 1999, que o pagamento informado como crédito na PER/DCOMP em comento foi, efetivamente, utilizado para quitar o débito de estimativa da CSLL de dezembro de 1999, e que não haveria saldo remanescente passível a ser utilizado.

Isso porque, o demonstrativo de apuração da estimativa da CSLL de dez/99 informado na Ficha 29 da DIPJ está coerente com o valor do débito da estimativa da CSLL de dezembro/99 informado na DCTF, no valor de R\$ 16.529.389,56, bem como que esse valor já foi apurado considerando a dedução do valor de R\$ 11.616.982,93 correspondente a 1/3 da COFINS efetivamente paga.

Assim, consignou que o pagamento informado como crédito foi utilizado, em conjunto com outros, para quitar a estimativa da CSLL, bem como que o próprio contribuinte teria apresentado quadro demonstrativo da apuração da base de cálculo deduzindo o valor de R\$ 901.125,04 a título de estimativas pagas, correspondente ao montante do principal do pagamento arrolado como crédito, de modo que o referido pagamento não pode ser considerado a maior ou indevido.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 98/106), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) A DRJ foi omissa, ao não levar em consideração no seu julgamento, as conclusões que chegou a própria Receita Federal na Representação para fins de Exigência de Tributos, pois, conforme se verifica desta, o valor da estimativa da CSLL informado na DIPJ e na DCTF foi revisto, de ofício, para consignar que no ano-calendário de 1999, o Recorrente apurou saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 13.616.496,41, de modo que não apenas não teria imposto a pagar no período, como também seria detentor de crédito naquele montante;
- b) Que o Recorrente somente constituiu o crédito de CSLL no valor de R\$ 901.125,04 (corrigido para R\$ 1.604.002,57), o que nada altera as conclusões a que chegou o Fisco na Representação, e que é somente com relação a essa importância que o Recorrente pleiteia a utilização para compensar com os débitos informados nas declarações;

- c) Que desconsiderar a revisão de ofício, realizada pela própria Receita Federal, significa violar o princípio do *venire contra factum proprium non posto*, que proíbe o agente público de agir contrariamente aos fatos próprios já praticados, conforme leciona a melhor doutrina e como vem sendo decidido pelos tribunais pátrios;
- d) Que a jurisprudência do CARF já seria pacífica no sentido de permitir a compensação de tributo por estimativa pago indevidamente ou a maior, tal como ocorrido no presente caso.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como se observa do relatório, com exceções de alegações de suposta omissão na análise procedida pela DRJ o recurso basicamente reitera e repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

No que se refere à alegada omissão da DRJ o Recorrente aduz que:

- ✓ A DRJ foi omissa, ao não levar em consideração no seu julgamento, as conclusões que chegou a própria Receita Federal na Representação para fins de Exigência de Tributos, pois, conforme se verifica desta, o valor da estimativa da CSLL informado na DIPJ e na DCTF foi revisto, de ofício, para consignar que no ano-calendário de 1999, o Recorrente apurou saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 13.616.496,41, de modo que não apenas não teria imposto a pagar no período, como também seria detentor de crédito naquele montante;
- ✓ Que o Recorrente somente constituiu o crédito de CSLL no valor de R\$ 901.125,04 (corrigido para R\$ 1.604.002,57), o que nada altera as conclusões a que chegou o Fisco na Representação, e que é somente com relação a essa importância que o Recorrente pleiteia a utilização para compensar com os débitos informados nas declarações;

- ✓ Que desconsiderar a revisão de ofício, realizada pela própria Receita Federal, significa violar o princípio do *venire contra factum proprium non posto*, que proíbe o agente público de agir contrariamente aos fatos próprios já praticados, conforme leciona a melhor doutrina e como vem sendo decidido pelos tribunais pátrios;

Entendo não assistir razão ao Recorrente neste ponto. Da análise do voto as conclusões a que chegou a DRJ são consistentes com a sua fundamentação e em momento algum ela desconsiderou a revisão de ofício feita pelo Fisco, pelo contrário. Apenas como exemplo, veja o trecho do relatório da decisão recorrida:

3.6. Que o demonstrativo constante da Representação para Fins de Exigência de Tributos - número de identificação 10380.011775/2004-79 - deve ser reformulado para apresentar a seguinte con figuração:

DIPJ/2000 (Ano Calendário — 1999)	Após Auditoria Interna(R\$)	Reformulação de acordo com entendimento do Banco inconformado (R\$)
Base de cálculo da CSLL	68.908.383,17	68.908.383,17
CSLL Total	6.967.506,47	6.967.506,47
(-) 1/3 da COFINS efetivamente paga (art. 8º da Lei nº 9.718/98) - o valor fica limitado ao próprio débito	(11.616.982,93)	(6.967.506,47)
(-) Recuperação de crédito de CSLL - art. 8º da MP 2.158-35/01 - O Banco não se utilizou do referido benefício	(8.042.986,27)	(0,00)
(-) CSLL retida na fonte por Órgão Público — o BNB não fez uso desse crédito	(22.908,64)	(0,00)
(-) CSLL Mensal paga por Estimativa	(901.125,04)	(901.125,04)
CSLL a Pagar — SALDO NEGATIVO	(13.616.496,41)	(901.125,04)

3.7. Que diferentemente do que foi afirmado pelo Auditor Fiscal às fls. 30 da Informação Fiscal de 27/09/2006, apurou SALDO NEGATIVO, portanto, não correspondem à realidade as conclusões a que chegou a Autoridade Fazendária, como se extrai do demonstrativo acima reformulado, subsistindo, nessa quadra, seu direito ao reconhecimento dos créditos informados nos PERDCOMP n.º 36671.20330.280405.1.3.04-0180; 05674.48407.290405.1.3.04-5107; 14670.51378.310106.1.3.04-0020 e 28343.67211.240206.1.3.04-7813 e, por extensão, à homologação, por parte da Delegacia da Receita Federal, das compensações declaradas.

Por outro lado, pertinente citar as conclusões a que chegou a DRJ:

7. Em primeiro lugar, o demonstrativo de apuração da estimativa da CSLL de dez/99 informado na Ficha 29 da DIPJ99 da DIPJ/99 está coerente com o valor do débito da estimativa da CSLL de dezembro/99 informado na DCTF do 4º trimestre de 1999, no valor de R\$16.529.389,56, conforme cópia de documento juntado às fls. 25/26. Além disso, juntei às fls. 87/88 cópia da Ficha 29 da DIPJ99, com a apuração da estimativa da

CSLL de dezembro de 1999, a partir da qual se constata que a interessada apurou o débito da estimativa da CSLL no valor de R\$16.529.389,56 (linha 08) já considerando linha 03 da mesma ficha a dedução do valor de R\$11.616.982,93 correspondente a 1/3 da Cofins efetivamente paga. Portanto, o valor de débito da estimativa da CSLL de dez/99 a que chegou a interessada e que foi informado na DCTF já foi apurado após a dedução do 1/3 da Cofins efetivamente paga.

8. Posteriormente a quitação da estimativa da CSLL apurada se deu utilizando, entre outros, o pagamento ora arrolado como indevido. Ressalto, inclusive, que a própria interessada apresenta quadro demonstrativo da apuração da base de cálculo anual da CSLL, à fl. 49, deduzindo o valor de R\$901.125,04 a título de estimativas pagas. Ora, este valor vem a ser exatamente o valor do principal do pagamento arrolado como suposto crédito, que foi o único pagamento considerado como estimativa da CSLL que foi deduzido na apuração anual e que resultou no saldo negativo do período.

9. Isto posto, conclui-se que a dedução do 1/3 da Cofins efetivamente paga não alterou a apuração da estimativa da CSLL de dez/99, no valor de R\$16.529.389,56, a ponto de fazer com que o pagamento arrolado como crédito seja considerado como indevido ou maior que o devido. Ademais, a apuração feita na Ficha 29 da DIPJ99 resultou no débito da estimativa da CSLL que foi informado na DCTF do 4º trimestre, que restou quitada, em parte, com o pagamento que ora se busca aproveitar em compensação e compôs o saldo negativo do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, conforme resultado de auditoria interna e também como admitido pela própria interessada na manifestação de inconformidade.

Ora, a DRJ não desconsiderou a revisão feita na representação para fins de exigência de IRPJ, pelo contrário. O que se vê é um raciocínio lógico e concatenado que chegou à conclusão que inexistente pagamento indevido ou a maior da estimativa de CSLL apurada para o AC 1999, isto porque o valor de R\$ 901.125,04 além de confessado é consistente com a DIPJ apresentada pelo contribuinte.

Mais do que isso, a referida estimativa foi efetivamente considerada na formação do SN de CSLL do AC 1999, no montante apurado pela revisão de ofício de R\$ 13.616.496,41.

De fato, inexistente pagamento indevido ou a maior da estimativa, que com base em DIPJ, DCTF e revisão interna era efetivamente devido e compôs o saldo negativo do período.

O que se verifica, portanto, é uma verdadeira confusão feita pela contribuinte que solicitou a restituição da estimativa paga (que efetivamente era devida) como se indevida fosse, quando em verdade a mesma foi considerada pelo próprio contribuinte no SN originalmente apurado e depois revisado, senão vejamos:

CSLL/2000

DIPJ/2000 (Ano-Calendário 1999)	Declarado pelo Contribuinte	Após Auditoria Interna
Base de Cálculo da CSLL	68.908.383,17	68.908.383,17
CSLL Total	6.967.506,47	6.967.506,47
(-) 1/3 da COFINS efetivamente paga	-11.616.982,93	-11.616.982,93
(-) Recuperação de crédito de CSLL	-8.042.986,27	-8.042.986,27
(-) CSLL retida na fonte por Órgão Público	-22.908,64	-22.908,64
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	-19.445.847,72	901.125,04
CSLL a Pagar	-32.161.219,09	(-13.616.496,41)

Verifica-se, portanto, que não se tratou de mero erro formal na indicação da origem do crédito como quer fazer crer o Recorrente. E não apenas isso, o Recorrente pleiteia um completo refazimento de ofício da sua apuração para se transmutar o valor da estimativa paga para saldo negativo, senão vejamos:

DIPJ/2000 (Ano Calendário — 1999)	Após Auditoria Interna(R\$)	Reformulação de acordo com entendimento do Banco inconformado (R\$)
Base de cálculo da CSLL	68.908.383,17	68.908.383,17
CSLL Total	6.967.506,47	6.967.506,47
(-) 1/3 da COFINS efetivamente paga (art. 8º da Lei nº 9.718/98) - o valor fica limitado ao próprio débito	(11.616.982,93)	(6.967.506,47)
(-) Recuperação de crédito de CSLL - art. 8º da MP 2.158-35/01 – O Banco não se utilizou do referido benefício	(8.042.986,27)	(0,00)
(-) CSLL retida na fonte por Órgão Público — o BNB não fez uso desse crédito	(22.908,64)	(0,00)
(-) CSLL Mensal paga por Estimativa	(901.125,04)	(901.125,04)
CSLL a Pagar — SALDO NEGATIVO	(13.616.496,41)	(901.125,04)

Verifica-se, portanto, que em verdade é o próprio Recorrente que busca desconsiderar a revisão de ofício feita para fins de representação para exigência de IRPJ, a mesma que alega que foi desconsiderada pela DRJ, nada mais incoerente e absurdo.

O contribuinte também não traz aos autos nenhum elemento contábil que dê base à mudança na apuração que pleiteia.

Assim, face ao exposto, concordo com o fundamento da decisão recorrida e o adoto como razões de decidir uma vez que o crédito objeto do pedido de restituição efetivamente inexistente, estando ausentes os requisitos de certeza e liquidez.

Desta feita, oriento meu voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva